3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 1367/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 4228/06.1TBVIS

Requerente — PINCOTÊXTEIS — Confecções, L.da
Devedor — Charanga Vestuário, L.da

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Viseu, no dia 6 de Fevereiro de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Charanga Vestuário, L.da, número de identificação de pessoa colectiva 506479307, com sede na Avenida de Alberto Sampaio, 96, rés-do-chão, 3510-027 Viseu.

É gerente da devedora João Paulo dos Santos Sá Morais, bilhete de identidade n.º 6220591, licença de condução Vs-2698, com domicílio na Quinta de Dentro, lote 43, Rio de Loba, 3505-496 Viseu.

Para administrador da insolvência é nomeado Albino José Correia Arromba da Cunha, com domicílio na Rua de Manuel Melo Freitas, 25, 2.º, esquerdo, 3800-217 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Abril de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião da assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Marques Silva.* — O Oficial de Justiça, *Carlos Jacinto.*

3000225843

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Directiva n.º 1/2007

Circular n.º 1/2007

No uso da competência atribuída pelo artigo 12.º, n.º 2, alínea *b*), do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, 27 de Agosto) profere-se o seguinte despacho:

I — A Direcção-Geral do Tesouro (DGT) celebrou com os Correios de Portugal, S. A. (CTT), um contrato de prestação de serviços de cobrança no qual está expressamente consignado, quanto ao regime de pagamento, que os CTT podem receber cheques em representação do Estado.

II — Na sequência de queixas-crime por falta de provisão dos cheques em causa, queixas essas apresentadas por agentes da administração fiscal, tem-se verificado a emissão de despachos de arquivamento por parte de alguns magistrados do Ministério Público.

São dois os tipos de arquivamento detectados:

a) Um tipo de arquivamento baseia-se no entendimento de que, estando o cheque emitido a favor dos CTT, e tendo sido estes que o apresentam à cobrança, só a estes cabe a legitimidade para proceder à apresentação da queixa-crime por falta de provisão;

b) O segundo tipo de arquivamento baseia-se no entendimento de que as faltas de pagamento em causa, decorrentes dos cheques sem provisão, não possuindo origem em negócio jurídico, antes resultando de uma imposição legal que impende sobre os contribuintes, não provocam quaisquer prejuízos ao credor, neste caso, ao Estado.

III — Certo é que da falta de provisão de tais cheques não poderão decorrer quaisquer prejuízos para a entidade cobradora que se limita a verificar a circunstância da falta de provisão e a proceder ao endosso à Tesouraria de Finanças respectiva.

Quer isto dizer que, pese embora os cheques serem emitidos a favor dos CTT, estes actuam, no caso, como instrumento da administração fiscal para a arrecadação de tais receitas, receitas essas devidas ao Estado.

Neste contexto, não se afigura viável defender que só aos CTT cabe legitimidade para a apresentação de queixa, posto ser aqui efectivamente ofendido o Estado, ao deixar de receber as quantias em dívida e devidas a título de impostos.

Assim, não deverá haver lugar a despacho de arquivamento com base no argumento de que, tendo o cheque sido passado à ordem dos CTT, e tendo sido estes que o apresentaram à cobrança, só a estes cabe legitimidade para proceder à apresentação da queixa-crime correspondente.

Na verdade, tem legitimidade para apresentar queixa aquele que tem a receber a quantia titulada no cheque por ser sujeito da obrigação para cujo pagamento o cheque serviu.

IV — Quanto aos despachos de arquivamento fundamentados no facto de não possuir a dívida origem em negócio jurídico, mas antes resultar de uma imposição legal que impende sobre os contribuintes, importa referir que, se é verdade que deixou de poder entender-se, para efeitos penais, o prejuízo como conatural ao cheque não pago, no caso presente existe um direito de crédito consubstanciado precisamente na relação jurídica subjacente, direito de crédito esse que, tendo uma fonte lícita, não poderá deixar de integrar o património do credor.

V — Tendo em conta o exposto, verificando-se que existem divergências de entendimento e de actuação no âmbito do Ministério Público, e desencadeando mesmo os despachos em causa intervenções hierárquicas por iniciativa dos serviços da administração fiscal, determino, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea *b*), do Estatuto

do Ministério Público, que os magistrados e agentes do Ministério Público observem e sustentem o seguinte:

a) A administração fiscal tem legitimidade para apresentação de queixa relativa a cheques emitidos a favor dos CTT, para cumprimento de dívidas decorrentes de obrigações fiscais e devolvidos sem pagamento pela entidade bancária;

b) As obrigações fiscais constituem um direito de crédito lícito e exigível que integra o património do Estado, pelo que a falta de pagamento de um cheque, emitido para cumprimento de uma obrigação fiscal, consubstancia um prejuízo patrimonial para o Estado.

1 de Fevereiro de 2007. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro.*

PARTE E

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso (extracto) n.º 3814/2007

Por despachos do presidente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do ISCTE, publicados em anexo ao Despacho Normativo n.º 37/2000:

De 16 de Março de 2006:

Foi autorizada a contratação de Américo Fernando Brás Carlos na categoria de professor auxiliar convidado, além do quadro, neste Instituto, em regime de tempo parcial (40 %). O provimento produz efeitos a partir da data do despacho de autorização.

De acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, foi emitido parecer pelos Profs. Doutores António Gomes Mota, Vítor Seabra Franco e José Paulo Esperança, o qual foi aprovado em reunião do conselho científico de 9 de Março de 2006.

De 10 de Agosto de 2006:

Foi autorizada a contratação de Mário de Jesus Lopes Barroso na categoria de professor auxiliar convidado, além do quadro, neste Instituto, em regime de tempo parcial (30 %). O provimento produz efeitos a partir da data do despacho de autorização, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

De acordo com o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, foi emitido parecer pelos Profs. Doutores Elizabeth Reis, Manuel Alberto Ferreira e Rui Menezes, o qual foi aprovado em reunião do conselho científico de 11 de Julho de 2006.

De 8 de Novembro de 2006:

Foi autorizada a contratação de Maria Irene Antunes Abreu na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial (40 %). O provimento produz efeitos a partir da data do despacho de autorização, considerando-se rescindido o anterior contrato a partir da mesma data.

De 13 de Dezembro de 2006:

Foi autorizada a contratação de José Dinis Silvestre na categoria de assistente convidado em regime de tempo integral (30 %), em substituição e enquanto durar o impedimento do titular do lugar. O provimento produz efeitos a partir da data do despacho de autorização.

De 3 de Janeiro de 2007:

Foi autorizada a prorrogação do contrato de assistente a Maria João Mendes Vaz, com efeitos a partir de 6 de Setembro de 2006, por ter requerido as provas de doutoramento.

Foi autorizada a prorrogação do contrato de assistente a Diniz Marques Francisco Lopes, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 2006, por ter requerido as provas de doutoramento.

Foi autorizada a prorrogação do contrato de assistente a Margarida e Sá Vaz Garrido, com efeitos a partir de 27 de Novembro de 2006, por ter requerido as provas de doutoramento.

De 8 de Janeiro de 2007:

Foi autorizada a Pedro Miguel Pinto Prista Monteiro, professor auxiliar neste Instituto, equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 17 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 2007.

De 15 de Janeiro de 2007:

Foi autorizada a José André Rocha Sá e Moura, assistente neste Instituto, equiparação a bolseiro no estrangeiro pelo período de seis meses com início em 1 de Fevereiro de 2007.

De 18 de Janeiro de 2007:

Foi autorizada a Luísa Maria dos Santos Oliveira, professora auxiliar neste Instituto, equiparação a bolseiro no estrangeiro no período de 20 de Janeiro a 10 de Fevereiro de 2007.

(Não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Fevereiro de 2007. — O Administrador, *Francisco Cal.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 488/2007

Por despacho de 30 de Outubro de 2006 do reitor da Universidade do Algarve, foi autorizada a rescisão do contrato da Doutora Maria Mafalda de Oliveira Melo Nunes Viana, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade do Algarve, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2006.

24 de Janeiro de 2007. — O Administrador, *Fernando Martins dos Santos.*

Contrato (extracto) n.º 489/2007

Por despachos do reitor da Universidade do Algarve de 6 de Janeiro de 2007:

Foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto do mestre Carlos Ferreira do Carmo de Sousa, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Março de 2007, a auferir a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 185.

Foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto do mestre Cláudio Vidal Semião, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Março de 2007, a auferir a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 195.

Foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto do mestre Gonçalo Nuno Delgado Prates, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos, com início em 1 de Março de 2007, a auferir a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 185.

Foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto do mestre João Manuel Carvalho Estêvão, em regime de exclusividade, para a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve, pelo período de dois anos,